

OFÍCIO Nº 247/85 - GABIN

Boa Vista. T.F.R.
Em. 07. 06. 85. -

*Preparar processo -
Bo. Em - 10/06/85
B.B. Bento*

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a essa Egrêgia Câmara, o Projeto de Lei nº 068 em anexo, o qual define Micro-empresa e estabelece o tratamento administrativo-tributário adequado ao Estatuto da micro-empresa no Município de Boa Vista, para apreciação dos ilustres Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração.



JOSE HAMILTON GONDIM SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
BARAC DA SILVA BENTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

N E S T A /

000119

PROCOLO

Em: 10 JUN 1985

Augusta Maria dos Reis Oliveira
Augusta Maria dos Reis Oliveira
CPF 164.032.522-04

RECEBEMOS

Em: 10 JUN 1985



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

M E N S A G E M

Senhores Membros
da Câmara Municipal,

Encaminho a essa augusta Casa Legislativa, para nãlise e aprovação dos proeminentes Vereadores, o anexo **Pro** **jeto de Lei nº 068**, que define **Micro-empresa** e estabelece o tratamento administrativo-tributário adequado ao estatuto da micro-empresa no Município de Boa Vista-RR.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista os benefícios que a Lei nº 7256, de 21 de novembro de 1984, a qual concedeu um tratamento diferenciado às micro-empresas, simplificando e favorecendo nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício; e

O Município, por sua vez, não poderia deixar de visar ao seu desenvolvimento, tornando possível um tratamento diferenciado às Micro-empresas, estabelecido no Projeto de Lei. Os benefícios administrativo-tributário nele referidos ficam estabelecidos às pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem a Receita Bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de **850** (oitocentas e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - **ORTN**, tomando-se como referência o valor da **ORTN** do mês de janeiro do ano - base..

Ao submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, nos termos do inciso XIII, do Art. 34 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, estou certo de que os nobres Edis saberão reconhecer a necessidade da aprovação imediata.

[Handwritten signatures and initials]



f.1.04
hamir

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

02

Fico na certeza de que, sendo uma medida que visa beneficiar as micro-empresas do nosso Município, esse colendo Poder Legislativo saberá aperfeiçoá-lo, mas, especialmente, saberão fazer justiça com a aprovação do Projeto ora proposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 05 de junho de 1985.

JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA

Prefeito Municipal

*Aprovada por
maioria qualificada.
na sessão.
Km - 17/06/85*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA**

¹ ¹²⁴ ¹⁷
PROJETO DE LEI Nº 068, DE 05-DE JUNHO DE 1985.

DEFINE **MICRO-EMPRESA** E ESTABELECE
O TRATAMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBU
TÁRIO ADEQUADO AO ESTATUTO DA MI
CRO-EMPRESA NO MUNICÍPIO DE BOA
VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

Art. 1º - Consideram-se Micro-empresa, para efeito de adequação ao estatuto da Micro-empresa aos tributos de competência do Município de Boa Vista, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 850 (oitocentas e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomado como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano - base.

§ 1º - Para apuração da Receita Bruta, considera-se o total das Receitas Operacionais e Não Operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive dos situados fora do Município, compreendidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, sem quaisquer deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

02

§ 2º - Considera-se ano-base o imediatamente anterior àquele em que estiverem em curso os benefícios desta Lei.

§ 3º - No cálculo das Receitas Não operacionais, exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

* § 4º - Tratando-se de pessoas jurídicas ou firmas individuais cujas atividades se tenham iniciado no ano-base, apurar-se-á a receita bruta anual, tomando-se por determinante o período compreendido entre o mês da constituição, inclusive, e o dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2º - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes, participem do capital de outra empresa, salvo quando:
 - 1 - a participação seja de no máximo 5% (cinco por cento);
 - 2 - a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais.
- V - que prestem serviços relativos a importação de produtos estrangeiros;
- VI - cujas atividades envolvam compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

03

- VII - que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- VIII - de armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- IX - de serviços de vigilância, limpeza e conservação de móveis;
- X - de publicidade e propaganda;
- XI - de motéis e hotéis;
- XII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outras semelhantes, prestados por profissionais titulados.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 3º - A inscrição municipal das Microempresas processar-se-á mediante comunicação dirigida à Secretaria de Finanças, da qual constarão:

- I - o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - número do registro da firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade.

Handwritten initials and signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

04

- III** - determinação das atividades da empresa;
- IV** - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da Receita Bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 1º e de que a empresa não se enquadra nas hipóteses da exclusão relacionadas no Art. 2º desta Lei;
- V** - tratando-se de empresa em constituição, deverão os titulares ou sócios declarar o limite fixado no Art. 1º e que a empresa não se enquadra nas hipóteses de exclusão previstas no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Efetuada a inscrição especial, a Secretaria de Finanças científicará a empresa, obrigando-se esta a adotar, seguidamente, à sua denominação ou firma, a expressão **Micro-empresa** ou a abreviatura **ME**.

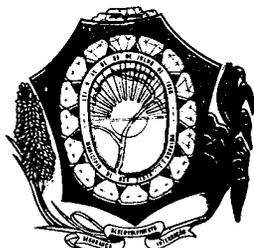
CAPÍTULO III

REGIME FISCAL

Art. 5º - O Regime Tributário e Fiscal aplicável à Micro-empresa obedecerá às seguintes normas:

- I** - Isenção
- a) - do Imposto Sobre Serviços - I.S.S.
- II** - Dispensa
- a) - da apresentação da escrituração fiscal à Secretaria de Finanças, mas sujeita a manter arquivada a documentação relativa a negócios que praticar ou intervier.

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA**

05

III - Obrigatoriedade

- a) - de emissão da Nota Fiscal de Serviços, com opção pela nota fiscal simplificada regulamentada, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;
- b) - de condição de responsável pela retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços, que lhe forem prestados por terceiros;
- c) - de sujeição ao exame dos respectivos documentos pelo órgão fiscalizador da Fazenda Municipal;
- d) - de remessa à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 de cada mês, de demonstrativo da Receita Bruta, apurado no mês anterior.

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICRO-EMPRESA

Art. 6º - Perderão a condição de Micro-empresa, para efeito de adequação ao estatuto da micro-empresa aos tributos de competência do Município de Boa Vista, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que, a qualquer tempo:

- I - tenha apurado Renda Bruta anual, em dois (2) exercícios consecutivos ou três (3) alternados, superior ao limite estabelecido no Art. 1º desta Lei, sendo mantida a obrigação de pagar impostos sobre o referido excesso de receita;

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

06

- II - desenvolva qualquer atividade ou incorra em qualquer das situações tipificadas no Art. 2º, exceto os itens 1 e 2 do inciso IV.

Art. 7º - A perda da condição de Micro-empresa deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Finanças até o fim do mês imediatamente seguinte à ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, se mantiver enquadrada como Micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como Micro-empresa;
- II - pagamento de todos os tributos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescida de juros, multas e correção monetária, contados da data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data de seu efetivo pagamento.
- III - impedimento de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova empresa ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

07

IV - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsificação das declarações ou informações irreais;

V - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos tributos, nos demais casos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Executivo manterá registro e sistema de análise e fiscalização das Micro-empresas, visando a permanente observação do limite da perda da receita tributária do Município e a prevenir a fraude e a so negação fiscal.

Art. 10 - Enquanto não for deferida a inscrição especial, a empresa continuará sujeita ao regime normal de Tributação.

Art. 11 - A pessoa jurídica ou firma individual que vier a habilitar-se como Micro-empresa, na forma e condições desta Lei, terá seus débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, dispensados parcialmente nas seguintes condições:

I - pagamento do principal à vista;

II - pagamento do principal corrigido monetariamente, parcelado em até 06 (seis) ve zes.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

08

Art. 12 - Não se exigirá das Micro-empresas o cumprimento burocrático que não se achar expressamente determinado nesta Lei, ressalvadas as obrigações inerentes do exercício do poder de polícia do Município.

Art. 13 - O Executivo Municipal, visando a aperfeiçoada aplicação desta Lei, poderá, a qualquer tempo, regulamentá-la total ou parcialmente.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

¹⁷
-05 de junho de 1985.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista,


JOSÉ HAMILTON GONDIM SILVA
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Reda-
ção para emitir parecer.
Em, 10 / 06 / 85.
Roberto
PRESIDENTE



República Federativa do Brasil
Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

Para Ordem do dia
da sessão Ordinária
do dia 17/06/85.
Em - 12/06/85
BS/Bento

Aprovado por
unanimidade dos
presentes - 17/06/85
BS/Bento

~~Tendo em vista
resolução do
manifestação de
em o presente pelo
Reinaldo, a
ma-
Vereador~~

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

Os Vereadores abaixo assinados vêm reque-
rer a V. Exa., de acordo com o que dispõe o art. 133, do Regimen-
to Interno, que uma vez ouvido o Plenário seja adotado o regime
de urgência especial para o Projeto de Lei nº 068, de 05.06.85,
de autoria do Executivo Municipal, que define micro empresa e es-
tabelece tratamento administrativo e tributário adequado ao Es-
tatuto da micro empresa deste Município.

Tal providência justifica-se pelo fato de
que o prazo concedido pela Lei Complementar nº 048, de 10 de de-
zembro de 1984, para que o Município estabeleça a definição de
microempresa em função das características locais já se encontra
quase que esgotado e o recesso próximo desta Casa Legislativa,
com a conseqüente impossibilidade ou dificuldade na apreciação da
matéria poderá acarretar ônus para o Município.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista (RR), em 12.06:85.

[Handwritten signatures of council members]



República Federativa do Brasil
Território Federal de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

Os Vereadores abaixo assinados vêm requerer a V. Exa., de acordo com o que dispõe o art. 133, do Regimento Interno, que uma vez ouvido o Plenário seja adotado o regime de urgência especial para o Projeto de Lei nº ⁰⁶⁹ ~~060~~, de ^{01.07.85} ~~05.06.85~~, de autoria do Executivo Municipal, ^{que reajusta os salários e proventos dos servidores municipais.} ~~que define micro empresa e estabelece tratamento administrativo e tributário adequado ao Estatuto da micro empresa deste Município.~~

Tal providência justifica-se pelo fato de ^{reajuste} ~~que o prazo concedido pela Lei Complementar nº 040, de 10 de dezembro de 1984, para que o Município estabeleça a definição de~~ ~~preciação para este Legislativo,~~ ^{microempresa em função das características locais já se encontra} quase que esgotado e o recesso próximo desta Casa Legislativa, com a conseqüente impossibilidade ou dificuldade na apreciação da matéria poderá acarretar ônus para o Município.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista (RR), em 12.06:85.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 068, DE 05 DE JUNHO DE 1985.

EMENDA () aditiva n.º
() supressiva n.º
(X) substitutiva n.º 01
() separativa n.º
() unitiva n.º
() distributiva n.º

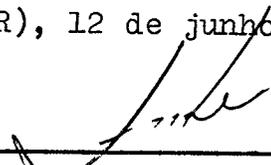
*Aprovada por unanimidade
dos presentes.
Em - 17/06/85
B. Bento.*

Apresentamos emenda à Proposição acima, no sentido de que seja dada a seguinte redação ao § 4º do art. 1º:

§ 4º - Tratando-se de pessoas jurídicas ou firmas individuais cujas atividades se tenham iniciado no ano-base, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da Constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

As razões que justificam nosso posicionamento já se encontram em nosso Parecer, quando relatamos a matéria.

Boa Vista(RR), 12 de junho de 1985.



JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO.-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

13

Relatando a matéria constante do Projeto de Lei nº 68, de 05 de junho de 1985, o qual define microempresa e estabelece o tratamento administrativo e tributário a nível municipal, temos a emitir o seguinte Parecer:

O Projeto, de maneira geral, se nos afigura em perfeita consonância com as normas legais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1984, e a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984.

Não obstante, consideramos obscura a redação dada ao § 4º do art.1º, o qual assim consta no referido Projeto:

"§ 4º - Tratando-se de pessoas jurídicas ou firmas individuais cujas atividades se tenham iniciado no ano-base apurar-se-á a receita bruta anual, tomando-se por determinante o período compreendido entre o mês da Constituição, inclusive, e o dia 31 de dezembro do mesmo ano. "

Assim, temos que caso a empresa seja ini-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ciado suas atividades no ano-base, o período determinante encontra-se perfeitamente definido, mas o critério a ser adotado, não. Acreditamos que o critério será o da proporcionalidade, motivo pelo qual apresentamos desde já emenda visando emprestar maior clareza ao dispositivo.

Em assim sendo, excluindo-se a ressalva apresentada, manifestamos-nos favoráveis à proposição.

E' o Parecer.

Boa Vista(RR), 12 de junho de 1985.


JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
RELATOR.-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

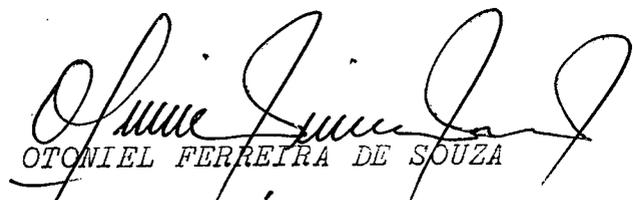
PARECER DA COMISSÃO

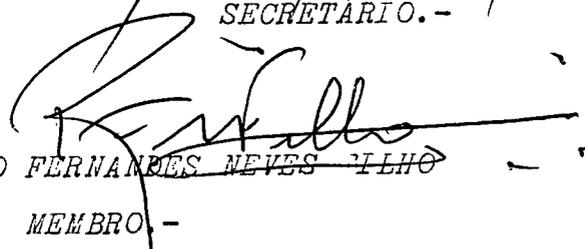
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições, reuniu-se com a finalidade de apreciar o Parecer do Relator Ver. José M^a Gomes Carneiro, da do ao Projeto de Lei n^o 68, de 05 de junho de 1985, que dispõe so bre Define Micro-Empresa e Estabelece o Tratamento Administrativo-Tributário Adequado ao Estatuto da Micro-Empresa do Município de Boa Vista.

Após à apreciação do Parecer do Relator, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final discutiu a ma téria, em seguida o Presidente colocou em votação tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade.

PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista (RR), em 17.06.85.


JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO
PRESIDENTE.-


OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO.-


REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
MEMBRO.-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Aos *desseete* dias do mês de *junho* de mil novecentos e oitenta e cinco, às *9:30* horas, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a Presidência do Vereador José Maria Gomes Carneiro, presente o Secretário Otoniel Ferreira de Souza e o Membro Reinaldo Fernandes Neves Filho, para apreciar o Parecer do Relator de autoria do Vereador José Maria Gomes Carneiro, que dispõe sobre *Define Micro-Empresa e estabelece o Tratamento administrativo-Tributário Adequado ao Estatuto da Micro-Empresa so Município de Boa Vista.*

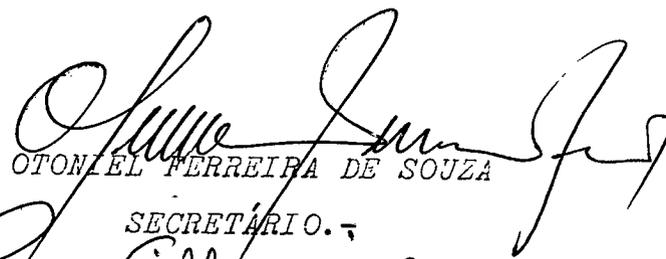
Aberto os trabalhos o Sr. Presidente determinou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer. Em seguida o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido o Parecer favorável.

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu Otoniel Ferreira de Souza, laurei a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai por mim e por todos assinada.

PLENÁRIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista (RR), em 17.06.85.


JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO

PRESIDENTE.-


OTONIEL FERREIRA DE SOUZA

SECRETÁRIO.-


REINALDO FERNANDES NEVES FILHO

MEMBRO.-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
A Comissão de Finanças
Orçamentos para emitir p...
Em, 17 106 185
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

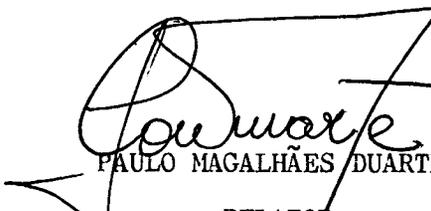
PARECER DO RELATOR 10

Relatando a matéria constante do Projeto de Lei nº 68, de 05 de junho de 1985, de autoria do Executivo, o qual define micro empresa e estabelece o tratamento administrativo-tributário adequado ao Estatuto da Microempresa do Município de Boa Vista, temos a fazer as seguintes considerações:

Face ao diminuto valor de 350 ORTN'S, do mês de Janeiro/84, equivalente a Cr\$ 6.414.083 (seis milhões, quatrocentos e quatorze mil e oitenta e três cruzeiros), receita bruta anual máxima para que as empresas façam jus aos benefícios instituídos pelo Projeto de Lei, buscamos nos informar acerca do assunto junto à Secretaria Municipal de Finanças, e o seu titular nos deu conhecimento de que no Município existem inúmeras microempresas situadas nessa faixa, dando a entender, por conseguinte, que se o teto da renda bruta estabelecido para a microempresa dentro da definição deste Município fosse majorado, as insenções tributárias extrapolariam o limite máximo de 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do I.S.S., conforme estudos levados a efeito pelo Executivo, contrariando assim o que preceitua o art. 2º, 4º, da Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1934.

Em assim sendo, uma vez dirimida nossa única dúvida em relação ao Projeto de Lei, opinamos pela sua aprovação.

Boa Vista(RR) 13.06.85.


PAULO MAGALHÃES DUARTE
RELATOR.-



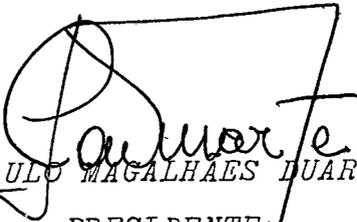
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, reuniu-se com a finalidade de apreciar o Parecer do Relator, do Vereador Paulo Magalhães Duarte, dado ao Projeto de Lei nº 68, de 05 de junho de 1985, que dispõe sobre Difine Micro-Empresa e estabelece o Tratamento Administrativo-Tributário Adequado ao Estatuto da Micro-Empresa do Município de Boa Vista

Após à apreciação do Parecer do Relator, a Comissão de Finanças e Orçamento discutiu a matéria, em seguida o Presidente colocou em votação tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade.

PLENÁRIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELLO", Boa Vista (RR), Em: 17.06.85.


PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE.-


ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
SECRETÁRIO.-


OTTONIEL FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO.-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

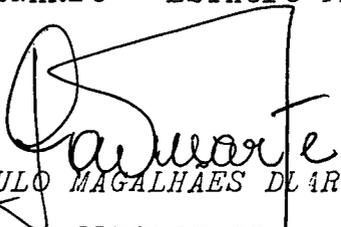
A T A

Aos _____ dias do mês de _____
de mil novecentos e oitenta e cinco, às _____ horas, em
uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a
Comissão de Finanças e Orçamento, sob a Presidência do Vereador
Paulo Magalhães Duarte, presente o Secretário Robério Bezerra de
Araújo e o Membro Otoniel Ferreira de Souza, para apreciar o Pa-
recer do Relator de autoria do Vereador Paulo M. Duarte Dado
ao Projeto Lei nº 68, de 05 de junho de 1985, que dispõe sobre De-
fine Micro-Empresa e Estabelece o Tratamento Administrativo-Tribu-
tário Adequado ao Estatuto da Micro-Empresa do Município de Boa
Vista.

Aberto os trabalhos o Sr. Presidente deter-
minou ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do Parecer. Em segui-
da o mesmo colocou em votação a matéria, tendo recebido o Parecer
favorável.

Como mais nada houvesse a tratar, o Sr. Pre-
sidente deu por encerrada a reunião, da qual, eu Robério Bezerra
de Araújo, laurei a presente Ata, que depois de lida e achada con-
forme, vai por mim e por todos assinada.

PLENÁRIO " ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", Boa Vista (RR): Em 17.06.85.


PAULO MAGALHÃES DUARTE
PRESIDENTE.-


ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO
SECRETÁRIO.-


OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 198 5

ORDEM DO DIA: Em Única discussão, votação e aprovação, a Emenda Substituti
va ao Projeto de Lei nº 068, de 05.06.85, que define micro-em
presa e estabelece o tratamento administrativo-tributário ade
quado ao estatuto da micor-empresa do Município de Boa Vista.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

REQUERIMENTO

OUTROS: Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 068/85

V O T A Ç Ã O

	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
01. AMAZONAS BRASIL - PMDB	<u>S</u>	—
02. BARAC DA SILVA BENTO - PDS	não vota	não vota
03. JOSÉ MÁRIA GOMES CARNEIRO - PDS	<u>S</u>	—
04. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES - PDS	<u>S</u>	—
05. MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PDS	<u>S</u>	—
06. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB	<u>X</u>	—
07. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PMDB	<u>S</u>	—
08. PAULO FRANCINETE DIAS DE SOUZA CRUZ - PDS	<u>S</u>	—
09. PAULO MGALHÃES DUARTE - PDS	<u>S</u>	—
10. REINALDO FERNANDES NEVES FILHO - PDS	<u>S</u>	—
11. ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO - PDS	<u>S</u>	—

PRESIDENTE.-

VICE-PRESIDENTE.-


SECRETÁRIO.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 198 5

ORDEM DO DIA: Em Única discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei nº 068, de 05.06.85, que define micro-empresa e estabelece o tratamento administrativo-tributário adequado ao estatuto da micro-empresa do Município de Boa Vista.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

REQUERIMENTO

OUTROS: _____

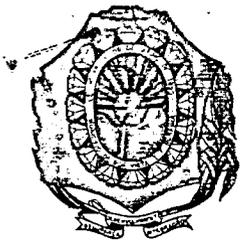
V O T A Ç Ã O

	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
01. AMAZONAS BRASIL - PMDB	<u>S</u>	—
02. BARAC DA SILVA BENTO - PDS não vota	—	não vota
03. JOSÉ MARIA GOMES CARNEIRO - PDS	<u>S</u>	—
04. MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES - PDS	<u>S</u>	—
05. MARIA DE LOURDES PINHEIRO - PDS	<u>S</u>	—
06. ODETE IRENE DOMINGUES - PMDB	<u>X</u>	—
07. OTONIEL FERREIRA DE SOUZA - PMDB	<u>S</u>	—
08. PAULO FRANCINETE DIAS DE SOUZA CRUZ - PDS	<u>S</u>	—
09. PAULO MGALHÃES DUARTE - PDS	<u>S</u>	—
10. REINALDO FERNANDES NEVES FILHO - PDS	<u>S</u>	—
11. ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO - PDS	<u>S</u>	—

PRESIDENTE.-

VICE-PRESIDENTE.-


SECRETÁRIO.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 124, DE 26 DE JUNHO DE 1985.

DEFINE MICRO-EMPRESA E ESTABELECE O TRATAMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO ADEQUADO AO ESTATUTO DA MICRO-EMPRESA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

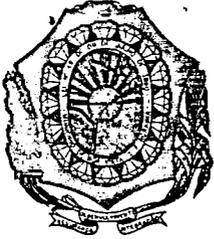
LEI:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Consideram-se Micro-empresas, para efeito de adequação ao estatuto da Micro-empresa aos tributos de competência do Município de Boa Vista, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiveram receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 850 (oitocentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomado como referência o valor da ORTN do mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para apuração da Receita Bruta, considera-se o total das Receitas Operacionais e Não Operacionais de todos os estabelecimentos da empresa, inclusive dos situados fora do Município, compreendidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, sem quaisquer deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos.

§ 2º - Considera-se ano-base o imediatamente anterior àquele em que estiverem em curso os benefícios desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

fls.02

§ 3º - No cálculo das Receitas Não Operacionais, exclui-se o produto da venda de bens do ativo permanente.

§ 4º - Tratando-se de pessoas jurídicas ou firmas individuais, cujas atividades se tenham iniciado no ano-base, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2º - Excluem-se do tratamento previsto nesta Lei as empresas:

I - constituídas sobre forma de sociedade por ações;

II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;

III - que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive os cônjuges destes, participem do capital de outra empresa, salvo quando:

1 - a participação seja no máximo 5% (cinco por cento);

2 - a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais;

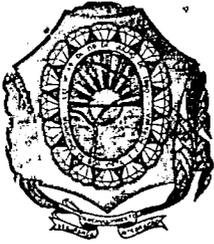
V - que prestem serviços relativos a importação de produtos estrangeiros;

VI - cujas atividades envolvam compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;

VII - que realizem operações ou prestem serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;

VIII - de armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

IX - de serviços de vigilância, limpeza e conservação de móveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

fls.03

X - de publicidade e propaganda;
XI - de motéis e hotéis;
XII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outras assemelhadas, prestados por profissionais titulados.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO ESPECIAL

Art. 3º - A inscrição municipal das Micro-empresas processar-se-á mediante comunicação dirigida à Secretaria de Finanças, da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - número do registro da firma individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

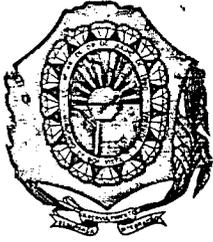
III - determinação das atividades da empresa;

IV - a declaração de titular ou de todos os sócios de que o volume da Receita Bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Art. 1º e de que a empresa não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 2º desta Lei;

V - tratando-se de empresa em constituição, deverão os titulares ou sócios declarar o limite fixado no Art. 1º e que a empresa não se enquadra nas hipóteses de exclusão previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Efetuada a inscrição especial, a Secretaria de Finanças cientificará a empresa, obrigando-se esta a adotar, seguidamente, a sua denominação ou firma, a expressão Micro-empresa ou a abreviatura ME.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

fls.04

REGIME FISCAL

Art. 5º - O Regime Tributário e Fiscal aplicável à Micro-empresa obedecerá às seguintes normas:

I - Isenção

a) - do Imposto Sobre Serviços de

I.S.S.S.S.

II - Dispensa

a) - da apresentação de escrituração contábil e fiscal à Secretaria de Finanças, mas sujeita a manter arquivada a documentação relativa aos negócios que praticar ou intervier.

III - Obrigatoriedade

a) - de emissão de Nota Fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada regulamentada, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento;

b) - de condição de responsável pela retenção não fonte do Imposto Sobre Serviços, que lhe forem prestados por terceiros;

c) - de sujeição ao exame dos respectivos documentos pelo órgão fiscalizador da Fazenda Municipal;

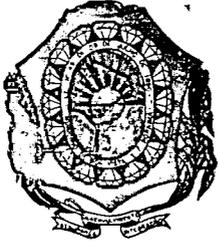
d) - de remessa à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 de cada mês, de demonstrativo da Receita Bruta, apurado no mês anterior;

CAPÍTULO IV

PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art. 6º - Perderão a condição de Micro-empresa, para efeito de adequação ao estatuto da micro-empresa aos tributos de competência do Município de Boa Vista, as pessoas jurídicas ou firmas individuais que, a qualquer tempo:

I - tenha apurado Renda Bruta anual, em dois (2) exercícios consecutivos ou três (3) alternados, superior ao limite estabelecido no Art. 1º desta Lei, sendo mantida a obrigação de pagar impostos sobre o referido excesso de receita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

fls.05

II - desenvolva qualquer atividade ou incorra em qualquer das situações tipificadas no Art. 29, exceto os itens 4 e 2 do inciso IV.

Art. 79. - A perda da condição de Micro-empresa deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Finanças até o fim do mês imediatamente seguinte à ocorrência da mesma.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 80. - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, se mantiver enquadrada como Micro-empresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como Micro-empresa; e;

II - pagamento de todos os tributos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescida de juros, multas e correção monetária, contados a partir da data em que tais tributos deveriam ter sido recolhidos até a data de seu efetivo pagamento; e;

III - impedimento de que seu titular ou qualquer sócio constitua nova empresa ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei; e;

IV - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsificação das declarações ou informações irreais; e;

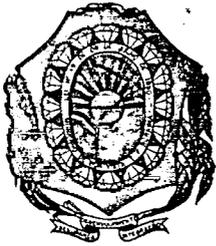
V - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos tributos, nos demais casos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. - O Poder Executivo manterá registro e sistema de análise e fiscalização das declarações das Micro-empresas, visando a permanente observação do limite da percentagem da receita tributária do Município e a prevenir fraude e a

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

fls.06

negação fiscal.

Art. 10. - Enquanto não for deferida a inscrição especial, a empresa continuará sujeita ao regime normal de tributação.

Art. 11. - As pessoas jurídicas ou a firma individual que vier a habilitar-se como Micro-empresa, nas condições desta Lei, terão seus débitos e não divididos, e serão dispensados, parcialmente, nas seguintes condições:

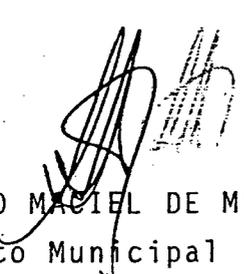
- I - pagamento do principal à vista;
- II - pagamento do principal corrigido monetariamente, parcelado em até 06 (seis) vezes e zes.

Art. 12. - Não será exigida das Micro-empresas a apresentação de burocrático que não se achar expressamente determinado nesta Lei, em salvadas as obrigações inerentes ao exercício do Poder de Polícia do Município.

Art. 13. - O Executivo Municipal, avisando a perfeição da aplicação desta Lei, poderá, a qualquer tempo, regulamentá-la total ou parcialmente.

Art. 14. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, 26 de junho de 1985.


LUIZ RENATO MACIEL DE MELO
Prefeito Municipal